



Obrigatoriedade de contraditório prévio para revogação e anulação de licitação

Esclarecemos que, nos termos do §3º do art. 49 da Lei 8.666/93, a seguir transcrito, nos casos de desfazimento do processo licitatório, seja em função de anulação ou revogação, dever ser garantido o contraditório e ampla defesa prévios.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Tribunal de Contas da União, conforme consta no Informativo de Licitações e Contratos n.º 318:

3. Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao **contraditório e à ampla defesa prévios**, em prazo razoável.

[...] No tocante à revogação do certame, anotou o relator que à Administração Pública é conferida a prerrogativa “de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade”, na forma disciplinada pelo art. 49 da Lei 8.666/1993, que preceitua, em seu §3º, que “no caso de desfazimento do processo licitatório [por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado], fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”. Tal disposição, prosseguiu, alcança, por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, a modalidade de licitação pregão. Dessas normas, decorre que “a revogação de certame, apesar de ser uma prerrogativa, não pode ocorrer sem qualquer tipo de limitação, razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece, em substância, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) **contraditório e ampla defesa prévios**”. Assim, observou o relator, “constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa **prévios**, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, **tudo antes de ocorrer a decisão da Administração de forma motivada**”. [...]

Acórdão 455/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. (Grifamos).

Portanto, orientamos que os servidores designados em Comissões de Licitação e de Pregão observem tal comando normativo ao realizarem os procedimentos para revogar ou anular um certame.

Desta forma, tendo sido o processo devidamente instruído com a caracterização do fato e a motivação para desfazimento do processo, os interessados devem ser comunicados previamente quanto à intenção de revogação, para que exerçam, se quiserem, o contraditório e a ampla defesa, no prazo entabulado no art. 109, inc. I, alínea

Gerência de Licitações /SEGER

Informativo n.º 002/2018

Data: 28/03/2018



“c”, da Lei 8.666/93.

A comunicação prévia acima citada, bem como eventuais manifestações dos interessados, se existirem, devem ser registradas no SIGA, a fim de garantir a transparência e lisura inerentes ao procedimento licitatório. O mesmo vale para a análise e julgamento das referidas manifestações.

Em 06/04/2018

**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
GELIC/SUBAD/SEGER**